

Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

Deliberação n.º 886/2014

O Instituto dos Registos e do Notariado, IP é um instituto público, integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa, que se rege pelo disposto no Decreto-Lei n.º 148/2012, de 12 de julho e pela Portaria n.º 387/2012, de 29 de novembro, que aprovou os Estatutos atualmente em vigor.

Face às alterações em matéria de organização e duração do tempo de trabalho, que se verificaram na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro e, mais recentemente, da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, bem como do regime decorrente do acordo coletivo de trabalho n.º 1/2009, de 28 de setembro de 2009 — e respetivo regulamento de extensão, nos termos do previsto nos artigos 378.º a 381.º do RCTFP — e do acordo coletivo de trabalho n.º 3/2010, de 15 de junho de 2010, considera-se relevante proceder a uma revisão da regulamentação dos períodos de funcionamento e atendimento dos serviços do IRN, IP e bem assim do horário de trabalho dos seus trabalhadores, de molde a ajustá-la ao regime legal assinalado e com o intuito de facilitar o seu conhecimento e aplicação.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 115.º e 132.º do RCTFP e efetuada a consulta às organizações representativas dos trabalhadores, no uso da competência conferida pela alínea g) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, é aprovado o regulamento interno do período de funcionamento e atendimento dos serviços do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. e do horário de trabalho dos respetivos trabalhadores, anexo à presente deliberação e do qual faz parte integrante.

27 de março de 2014. — O Presidente do Conselho Diretivo, *António Luís Pereira Figueiredo*.

Regulamento interno do período de funcionamento e atendimento dos serviços do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. e do horário de trabalho dos respetivos trabalhadores.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente regulamento estabelece os períodos de funcionamento e de atendimento dos serviços do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., adiante designado por IRN, IP, bem como os regimes de prestação de trabalho e os horários dos respetivos trabalhadores, nos termos do disposto nos artigos 115.º e 132.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, doravante designado por RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

Artigo 2.º

Princípios gerais e legislação aplicável

Aos trabalhadores do IRN, IP aplicam-se os princípios gerais da Administração Pública, o RCTF e respetivo regulamento, aprovados pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro e demais legislação e instrumentos de regulamentação coletiva aplicáveis, nomeadamente, os Acordos Coletivos de Trabalho n.º 1/2009 (publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 188, de 28 de setembro de 2009) e respetivo Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, de 2 de março (publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 42, de 2 de março de 2010) e n.º 3/2010 (publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 114, de 15 de junho de 2010), bem como o presente regulamento.

CAPÍTULO II

Organização e duração do tempo de trabalho

Artigo 3.º

Período de funcionamento e de atendimento

1 — Entende-se por período de funcionamento, o intervalo de tempo diário durante o qual os serviços do IRN, IP podem exercer a sua atividade.

2 — O período de funcionamento dos serviços do IRN, IP decorre entre as 8 e as 20 horas, nos dias úteis, podendo abranger também o sábado, quando as especificidades inerentes ao serviço prestado assim o imponham.

3 — Entende-se por período de atendimento, o período durante o qual os serviços se encontram abertos para atendimento ao público.

4 — Nos serviços centrais, com exceção dos serviços do Departamento de Identificação Civil, o período de atendimento ao público decorre das 9 às 18 horas.

5 — Nos serviços de registos e de notariado do IRN, IP, em regra, o período de atendimento ao público decorre, ininterruptamente, das 9 às 17 horas.

6 — Por deliberação do Conselho Diretivo do IRN, IP, e sempre que as especificidades resultantes da natureza dos serviços prestados, o volume de serviço ou outras circunstâncias atendíveis o justifiquem, podem ser fixados períodos de atendimento ao público diversos dos indicados nos números anteriores.

Artigo 4.º

Duração do trabalho

1 — A duração semanal do trabalho é de quarenta horas, distribuídas por um período normal de trabalho diário de oito horas, em regra, de segunda a sexta-feira, sem prejuízo da existência de regimes legalmente estabelecidos, ou de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho que prevejam duração inferior.

2 — Salvo nos casos previstos em instrumentos de regulamentação coletiva, os trabalhadores não podem prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

3 — Sem prejuízo do disposto em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, o período normal de trabalho é obrigatoriamente interrompido por um intervalo de descanso não inferior a uma hora nem superior a duas.

4 — Em cada dia de trabalho não podem ser prestadas mais de dez horas de trabalho, sendo garantido aos trabalhadores um mínimo de descanso de onze horas seguidas entre dois períodos diários de trabalho consecutivo, salvo nas situações legalmente previstas.

Artigo 5.º

Regimes de trabalho especiais

A requerimento do trabalhador e por decisão do órgão máximo do serviço, podem ser fixados horários de trabalho específicos, a tempo parcial ou com flexibilidade, nomeadamente:

- Nos termos legalmente previstos para a proteção da parentalidade;
- Nos termos legalmente previstos para a organização do tempo de trabalho do trabalhador estudante;
- Nas situações de trabalho a tempo parcial, descritas nos artigos 147.º e 148.º do RCTFP;
- Horário específico, cuja duração não seja inferior a oito horas diárias de trabalho, salvo se outro período normal de trabalho resultar de instrumento de regulamentação coletiva aplicável;
- Nas condições previstas em instrumentos de regulamentação coletiva aplicáveis.

Artigo 6.º

Modalidades de horário de trabalho

1 — Nos termos previstos na lei e nos instrumentos de regulamentação coletiva aplicáveis, no IRN, IP são praticadas as seguintes modalidades de horário de trabalho:

- Horário rígido;
- Horário flexível;
- Trabalho por turnos;
- Jornada contínua.

2 — A adoção das modalidades de horário referidas no número anterior, bem como de outras previstas em instrumento de regulamentação coletiva, não pode afetar a organização, nem o eficaz e regular funcionamento do órgão ou serviço.

Artigo 7.º

Horário rígido

1 — O horário rígido exige o cumprimento da duração semanal de trabalho e reparte-se em dois períodos diários, com horas de início e de termo fixos e separados com um intervalo de uma hora de descanso.

2 — Por regra, as horas de início e termo são, respetivamente, 9 e 18 horas e o período de descanso, de 1 hora, decorrerá entre as 12 e as 14 horas, de acordo com as necessidades do serviço.

3 — Estão sujeitos a esta modalidade de horário os trabalhadores dos serviços de registos e de notariado do IRN, IP, para os quais não se encontre previsto regime diferente.

4 — Cumprem, ainda, em regra, esta modalidade de horário de trabalho os trabalhadores que, consoante as características dos serviços ou atividades a cujo desempenho se encontram afetos, assegurem genericamente o apoio aos serviços, nomeadamente, mediante receção e entrega de correspondência e expediente, execução de tarefas elementares, como o controlo de entrada e saída de pessoal estranho aos serviços, acompanhamento de visitantes e transporte de pessoas e bens.

5 — Nesta modalidade de horário, pode haver uma tolerância, não superior a 15 minutos, reportada ao início ou final da prestação, a compensar no próprio dia, ou no dia seguinte, aplicando-se aqui, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 1 do artigo 19.º do presente regulamento.

6 — Os atrasos no início da prestação de trabalho, bem como o seu termo antecipado, com uma duração superior à tolerância dão origem a faltas injustificadas, contabilizando-se, para esse efeito, o cômputo dos incumprimentos parciais que se verificarem ao longo do ano, até perfazer o limite de oito horas, sem prejuízo do disposto no artigo 193.º n.º 2 do RCTFP ou da justificação de tais ausências nos termos legais.

7 — Os atrasos reiterados no início da prestação de trabalho são suscetíveis de configurar violação do dever de pontualidade.

Artigo 8.º

Horário flexível

1 — O horário de trabalho flexível permite aos trabalhadores gerir os respetivos tempos de trabalho e a sua disponibilidade, escolhendo as horas de entrada e saída, nos termos dos números seguintes.

2 — A prestação de serviço pode ser efetuada entre as 8 e as 20 horas, com dois períodos de presença obrigatória (plataformas fixas): das 10 às 12 horas e das 14 horas e 30 minutos às 16 horas e trinta minutos.

3 — A interrupção obrigatória de trabalho diário não pode ser inferior a uma hora, nem superior a duas horas, devendo verificar-se no período compreendido entre as 12 horas e as 14 horas e trinta minutos.

4 — O registo de saída e de entrada para a interrupção obrigatória de trabalho diário por período inferior a uma hora, ou a falta de registo, implica o desconto do período de descanso correspondente a uma hora.

5 — O horário das plataformas poderá ser alterado em função das características do serviço ou das atividades a que os trabalhadores se encontram afetos ou do disposto em instrumento de regulamentação coletiva aplicável.

6 — Por dia, não podem ser prestadas mais de dez horas de trabalho.

7 — Os trabalhadores não podem ausentar-se do serviço nos períodos de presença obrigatória (plataformas fixas), sob pena de marcação de falta a justificar nos termos legais, exceto quando se encontrem em serviço externo, em formação profissional, dispensados de comparecer ao serviço ou em outra situação contemplada na lei.

8 — As ausências do serviço nos períodos de presença obrigatória (plataformas fixas) que não sejam passíveis de justificação, não são suscetíveis de compensação e dão origem à marcação de falta, nos termos da legislação aplicável.

9 — O cumprimento da duração do trabalho tem por referência uma aferição mensal, pelo que o saldo diário dos débitos e créditos individuais é transportado para o dia seguinte, até ao termo de cada período mensal.

10 — O saldo positivo apurado no termo de cada mês, e que não seja considerado como trabalho extraordinário, transita para o mês seguinte, até ao limite da duração média diária de trabalho.

11 — O saldo negativo, apurado no termo de cada mês, implica o registo de uma falta, por cada período de débito igual ou inferior à duração média diária do trabalho, exceto relativamente aos trabalhadores portadores de deficiência, que têm direito a transportar para o mês seguinte até dez horas de débito.

12 — As faltas a que se refere o número anterior são reportadas ao último dia, ou dias, do período de aferição a que o débito respeita.

13 — Para efeitos do disposto no n.º 10 e 11 a duração média diária de trabalho é de oito horas, salvo se outro período normal de trabalho resultar de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

14 — Os trabalhadores do IRN, IP, abrangidos pela modalidade de horário flexível com gestão individual do horário de trabalho, não estão dispensados do cumprimento das obrigações que lhe forem determinadas, devendo, designadamente:

a) Cumprir as tarefas programadas e em curso, dentro dos prazos superiormente fixados, não podendo, a flexibilidade ditada pelas plataformas móveis originar, em caso algum, inexistência de pessoal que assegure o normal funcionamento dos serviços;

b) Assegurar a realização e a continuidade de tarefas urgentes, de contactos ou de reuniões de trabalho, mesmo que tal se prolongue para além dos períodos de presença obrigatória;

c) Assegurar a realização do trabalho extraordinário diário que lhe seja determinado pelo superior hierárquico, nos termos previstos nos artigos 158.º a 161.º do RCTFP.

15 — O regime de horário flexível não dispensa o pessoal encarregado da abertura e encerramento das instalações, com funções de telefonista, de motorista, bem como de secretariado, das obrigações que lhe forem determinadas, nem qualquer trabalhador de comparecer às reuniões de trabalho em que esteja integrado ou para que seja convocado, dentro do período normal de funcionamento do serviço.

16 — A dispensa ao trabalho prevista no artigo 90.º do Código do Trabalho para os trabalhadores estudantes, tendo caráter supletivo, não é cumulável com a prática desta modalidade de horário, quando a mesma tenha sido autorizada para esse efeito.

Artigo 9.º

Jornada contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuando um único período de descanso não superior a 30 minutos que, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho.

2 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determina uma redução do período normal de trabalho diário de uma hora.

3 — Os trabalhadores abrangidos pela modalidade de horário de jornada contínua devem acordar com o superior hierárquico o período em que fazem a pausa a que se alude no n.º 1.

4 — A jornada contínua pode ser autorizada nos termos previstos nos instrumentos de regulamentação coletiva aplicáveis e desde que a sua prática não afete o regular e eficaz funcionamento do serviço ou unidade orgânica.

5 — Quando apresentado pelo trabalhador, o pedido de jornada contínua deve integrar proposta do horário a praticar e deverá ser sujeito ao dirigente responsável pela respetiva unidade orgânica ou serviço de registo, o qual, após emissão de parecer fundamentado, o remeterá ao Departamento de Recursos Humanos para apreciação e submissão a autorização do Conselho Diretivo do IRN, IP.

6 — Impede sobre o trabalhador, a quem seja autorizada a jornada contínua, o dever de comunicar, prontamente, ao Departamento de Recursos Humanos, a verificação de qualquer alteração das circunstâncias que fundamentaram o correspondente pedido.

7 — A jornada contínua atribuída aos trabalhadores do IRN, IP, no interesse dos próprios, deve ser reavaliada anualmente, com vista a aferir da subsistência dos pressupostos que legitimaram a sua atribuição, designadamente, a não afetação do eficaz e regular funcionamento do serviço ou unidade orgânica.

8 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a jornada contínua atribuída pode ser objeto de reavaliação a qualquer momento, caso se verifiquem circunstâncias, devidamente fundamentadas, que o justifiquem.

9 — A dispensa ao trabalho prevista no artigo 90.º do Código do Trabalho para os trabalhadores estudantes, tendo caráter supletivo, não é cumulável com a prática desta modalidade de horário quando a mesma tenha sido autorizada para esse efeito.

10 — Aos trabalhadores abrangidos por esta modalidade de horário é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 7.º do presente regulamento.

Artigo 10.º

Trabalho por turnos

1 — O trabalho por turnos consiste na organização do trabalho em equipa, ocupando os trabalhadores sucessivamente os mesmos postos de trabalho, quando o período de funcionamento ultrapassa os limites máximos dos períodos normais de trabalho.

2 — O regime por turnos pode ser:

- a) Semanal, quando é prestado de segunda-feira a sexta-feira,
- b) Semanal prolongado, quando é prestado em todos os dias úteis e no sábado ou domingo,
- c) Permanente, quando é prestado em todos os 7 dias da semana.

3 — Podendo ser:

- a) Parcial, quando é prestado em 2 períodos de trabalho diário e
- b) Total, quando é prestado em, pelo menos, 3 períodos de trabalho diário.

4 — Desde que um dos turnos seja total ou parcialmente coincidente com o período noturno o trabalhador tem direito a um acréscimo remuneratório relativamente à remuneração base, nos termos da lei.

5 — Este acréscimo incluiu o que fosse devido por trabalho noturno, mas não afasta o que seja devido por trabalho extraordinário.

6 — O número, início e o termo dos turnos são aprovados pelo Conselho Diretivo do IRN, IP, mediante proposta do responsável pelo serviço que assegura as atividades a exercer ininterruptamente, depois de

ouvidas as comissões de trabalhadores ou, na sua falta, as comissões intersindicais ou os delegados sindicais.

7 — A modalidade de horário de trabalho por turnos aplica-se aos trabalhadores afetos, por deliberação do Conselho Diretivo do IRN, IP, a atividades que, pela sua natureza, tenham de ser exercidas ininterruptamente.

Artigo 11.º

Isenção de Horário

1 — Além dos trabalhadores titulares de cargos dirigentes e que chefiem equipas multidisciplinares, nos termos dos seus estatutos que, de harmonia com o disposto no artigo 139.º n.º 1 do RCTFP gozam de isenção de horário, podem, ainda, estar isentos de horário de trabalho outros trabalhadores, desde que tal isenção resulte da lei ou esteja prevista em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

2 — A isenção de horário de trabalho, quando não resulte diretamente da lei, depende de acordo escrito celebrado entre o trabalhador e o IRN, IP.

3 — O trabalhador que preste trabalho em regime de teletrabalho, pode beneficiar de isenção de horário, nos termos previstos no artigo 202.º do RCTFP.

4 — Os trabalhadores com isenção de horário de trabalho não estão dispensados do dever geral de assiduidade, nem do cumprimento da duração semanal de trabalho legalmente estabelecida.

Artigo 12.º

Trabalho Extraordinário

Considera-se trabalho extraordinário, todo o trabalho, devidamente autorizado, prestado fora do horário de trabalho, nos termos previstos nos artigos 158.º a 161.º do RCTFP.

Artigo 13.º

Mapas de horário de trabalho

1 — Em todos os locais de trabalho do IRN, I. P. é afixado um mapa de horário de trabalho, elaborado de acordo com o modelo I anexo ao presente regulamento, devidamente adaptado, devendo dele constar:

- a) Identificação da entidade empregadora pública;
- b) Sede e local de trabalho;
- c) Começo e termo do período de funcionamento e de atendimento do serviço;
- d) Horas de início e termo dos períodos normais de trabalho, com indicação dos intervalos de descanso;
- e) Dias de descanso semanal obrigatório e complementar;
- f) Instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável, se o houver;
- g) Regime resultante do acordo individual que institui a adaptabilidade, se o houver;

2 — Quando as indicações referidas no número anterior não forem comuns a todos os trabalhadores, devem também constar dos mapas de horário de trabalho os nomes dos trabalhadores cujo regime seja diferente do estabelecido para os restantes, sem prejuízo do n.º 4.

3 — Sempre que os horários de trabalho incluam turnos de pessoal diferente, devem constar ainda do respetivo mapa:

- a) Número de turnos;
- b) Escala de rotação, se a houver;
- c) Horas de início e termo dos períodos normais de trabalho, com indicação dos intervalos de descanso;
- d) Dias de descanso do pessoal de cada turno.

4 — A composição dos turnos, de harmonia com a respetiva escala, se a houver, é registada em livro próprio ou em suporte informático e faz parte integrante do mapa de horário de trabalho.

CAPÍTULO III

Adaptabilidade e banco de horas

Artigo 14.º

Regime de adaptabilidade e banco de horas

Os regimes de adaptabilidade e banco de horas, podem ser instituídos no IRN, IP caso venham a estar previstos em instrumentos de regulamentação coletiva e nos termos em que o forem.

CAPÍTULO IV

Teletrabalho

Artigo 15.º

Noção e âmbito

1 — Considera-se teletrabalho a prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora do órgão ou serviço da entidade empregadora pública e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação.

2 — Por acordo escrito entre o trabalhador e o IRN, IP, pode o primeiro prestar trabalho em regime de teletrabalho (nos termos das disposições conjugadas dos artigos 195.º e 196.º do RCTFP), quando as funções exercidas o justificarem, designadamente, no caso do serviço de apoio ao cidadão previsto no artigo 21.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro.

3 — A duração inicial do contrato não pode exceder três anos e pode cessar por decisão de qualquer das partes durante os primeiros 30 dias de execução, sem prejuízo do disposto na cláusula 15.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009 e respetivo Regulamento de Extensão.

4 — Cessando o acordo, o trabalhador tem direito a prestação de trabalho, nos termos previstos no seu contrato ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

5 — Este regime de prestação de trabalho aplica-se, caso a caso, sempre que haja conveniência para os serviços e se obtenha o acordo do trabalhador.

CAPÍTULO V

Controlo da assiduidade e de pontualidade

Artigo 16.º

Deveres de assiduidade e de pontualidade

1 — Todos os trabalhadores abrangidos pelo presente regulamento devem comparecer regularmente ao serviço às horas que lhes forem designadas e aí permanecer continuamente, não podendo ausentar-se, salvo nos termos e pelo tempo autorizado pelo respetivo superior hierárquico, sob pena de marcação de falta, de acordo com a legislação aplicável.

2 — O cumprimento dos deveres de assiduidade e de pontualidade é verificado através de um sistema de registo eletrónico ou de outro suporte de controlo, nos serviços onde o sistema de registo eletrónico não se encontra instalado.

3 — Os trabalhadores do IRN, I. P. devem:

- a) Registrar obrigatoriamente a entrada e a saída no sistema de controlo/suporte de registo da assiduidade, antes e depois da prestação de serviço em cada um dos períodos de trabalho.
- b) Prestar o serviço diário sem interrupções, salvo nos casos e pelo tempo autorizados pelo superior hierárquico;
- c) Utilizar o equipamento ou suporte de registo, segundo as informações da estrutura orgânica responsável pelo controlo da assiduidade.

Artigo 17.º

Registo e controlo de assiduidade nos serviços detentores de sistema eletrónico de gestão de assiduidade

1 — A assiduidade é objeto de aferição, designadamente através do registo com cartão de modelo oficialmente aprovado ou com recurso a meios informáticos, no início e termo de cada período de trabalho, em equipamento automático ou manual que permita fornecer indicadores de controlo ao próprio trabalhador, ao respetivo superior hierárquico e à estrutura orgânica responsável pela gestão do sistema de controlo da assiduidade.

2 — O período de aferição da assiduidade é mensal, devendo as ausências ao serviço ser justificadas através dos meios disponibilizados para o efeito.

3 — As faltas de registo de entrada e de saída consideram-se ausências ao serviço, devendo ser justificadas nos termos da legislação aplicável.

4 — A contabilização dos tempos de trabalho prestados pelos trabalhadores é efetuada mensalmente, pelo serviço ou unidade orgânica responsável pelo controlo da assiduidade, com base nos registos obtidos do sistema de controlo da assiduidade e nas justificações apresentadas, devidamente autorizadas.

5 — Compete ao pessoal dirigente ou com funções de coordenação a verificação da assiduidade dos trabalhadores que desempenham funções nos respetivos serviços ou unidades orgânicas.

Artigo 18.º

Interrupções

1 — Desde que tal não prejudique o regular e eficaz funcionamento do serviço, o trabalhador pode, durante os períodos de permanência obrigatória, fazer interrupções de trabalho, com o limite máximo de

15 minutos no período da manhã e de 15 minutos no período da tarde, que se consideram, para todos os efeitos, tempo de trabalho.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores abrangidos pelo regime de jornada contínua.

Artigo 19.º

Tolerâncias

1 — Quando, por motivo atendível, não for possível ao trabalhador comparecer ao serviço até ao início do horário de trabalho, poderão os atrasos, até quinze minutos, ser relevados pelo superior hierárquico, embora sujeitos a compensação.

2 — Quando sejam concedidas tolerâncias de ponto, devem as mesmas ser gozadas na data da sua concessão, salvo se o correspondente despacho salvaguardar, expressamente, o seu gozo noutra data alternativa.

3 — Salvo estipulação em sentido diverso, caso seja concedido meio-dia (manhã ou tarde) de tolerância de ponto, considera-se, para esse efeito, que:

a) A tolerância concedida no período da manhã, determina que os serviços iniciem o seu funcionamento às 14 horas;

b) A tolerância concedida no período da tarde, determina que os serviços encerrem o seu funcionamento às 13 horas, terminando o atendimento ao público às 12 horas e trinta minutos.

4 — Não beneficiam de tolerância de ponto os trabalhadores ausentes do serviço, designadamente, por gozo de férias.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 20.º

Infrações

O uso fraudulento do sistema de controlo da assiduidade e de pontualidade, bem como o desrespeito pelo cumprimento do presente regulamento, constitui infração disciplinar em relação ao seu autor e ao eventual beneficiário, nos termos do estabelecido no Estatuto Disciplinar aplicável.

Artigo 21.º

Publicidade

O presente regulamento é objeto de publicação no *Diário da República*, bem como de divulgação nas páginas da Internet e da intranet.

Artigo 22.º

Disposições finais

1 — O presente regulamento revoga o regulamento do horário de trabalho aprovado pelo Despacho n.º 22829/2007, do Presidente do IRN, IP, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 190, de 2 de outubro de 2007.

2 — O disposto na deliberação do Conselho Diretivo do IRN, IP, de 27 de setembro de 2013, mantém-se em vigor, em tudo o que não contrarie o presente regulamento.

3 — As dúvidas ou casos omissos que venham a surgir na aplicação do presente regulamento, são resolvidos por deliberação do Conselho Diretivo do IRN, IP.

4 — O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

(Modelo a que se refere o artigo 13.º do Regulamento)

Mapa de horário de trabalho

Entidade Empregadora Pública: Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

Serviços Centrais/Projeto Nascer Cidadão/Loja Cidadão/Cartão Cidadão/Espaço Registos/Casa Pronta/Balcão das Heranças e Partilhas/ Empresa na Hora/Registo Nacional de Pessoas Coletivas/Conservatória de ...

Sede: Av. D. João II, n.º 1.8.01D, Edifício H, 8 andar — Campus da Justiça, Apartado 8295, 1803-001 Lisboa

Local de Trabalho: [...]

Período de funcionamento:

Início: 8h00 horas — Termo: 20h00 ⁽¹⁾ horas

Encerramento: sábados ⁽²⁾, domingos e feriados

Período de atendimento ao público:

Ininterruptamente: das 09.00 às 17.00 horas ou ⁽³⁾

Período da manhã: das 8h00 às 13.00 horas

Período da tarde: das 14.00 às 18.00 horas

Período normal de trabalho:

Modalidade de horário flexível ⁽⁴⁾:

Hora de entrada/saída e de presença obrigatória	Margem móvel/período de presença obrigatória	Número de horas
08:00 H às 10:00 H 10:00 H às 12:00 H 12:00 H às 14:30 H 14:30 H às 16:30 H 16:30 H às 20:00 H	Margem móvel para entrada. Período de presença obrigatória Margem móvel para almoço. Período de presença obrigatória. Margem móvel para saída.	Duas horas. Duas horas. Duas horas e trinta minutos (utilização mínima de uma hora e máxima de duas horas). Duas horas.

Modalidade de horário rígido ⁽⁵⁾:

Hora de entrada:	Intervalo de uma hora para descanso	Hora de saída:
09.00 horas	Entre as 12.00 e as 14.00 horas ⁽⁶⁾	18.00 horas

Modalidade de trabalho por turnos ⁽⁷⁾:

Número de turnos:	Hora de início do período normal de trabalho:	Intervalo para descanso:	Hora de termo do período normal de trabalho:	Dias de descanso:
[...] [...]	[...] horas. [...] horas.	Das [...] às [...] horas. Das [...] às [...] horas.	[...] horas. [...] horas.	

Escala de rotação: (se aplicável)

⁽¹⁾ Ou outro aplicável no serviço em questão.

⁽²⁾ Se aplicável.

⁽³⁾ Consoante aplicável e com as devidas adaptações ao serviço em questão.

⁽⁴⁾ Se aplicável.

⁽⁵⁾ Se aplicável.

⁽⁶⁾ De acordo com as necessidades do serviço.

⁽⁷⁾ Se aplicável.